EMENTA: Penal. Processual. Roubo circunstanciado. Roubo tentado. Associação Criminosa. Alegação de incompetência do juízo coator para processamento do feito originário. Aponta que a Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados de São Luis-MA seria a competente. Inverificação. Crime de associação criminosa não alcançado pela Vara apontada pelo impetrante, nos termos do art. artigo 9.º-A do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão.****Excesso de prazo para a formação da culpa. Inocuidade. Complexidade do feito e elastério temporal justificado em face da peculiaridade do caso. Ilegal constrangimento. Inocorrência. I — Inverificado a alegação de incompetência do Juízo da Comarca de Monção para processamento do feito originário, pois, o crime de associação criminosa (diferentemente de Organização Criminosa) não é alcançado pela Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados de São Luis-MA. II — Inócuo o arquir de excesso de prazo ao firmo de ilegal constrangimento, quando, denotada a necessidade do ergástulo cautelar, ao fulcro da garantia da ordem pública ante a periculosidade do réu, delineada pela gravidade da conduta, sobretudo, guando razoável e justificado o elastério temporal em face da complexidade do feito. Ordem denegada. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, sob o n° 0816008-97.2022.8.10.0000, em que figuram como impetrantes e paciente, os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em denegar a ordem. . (HCCrim 0816008-97.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/10/2022)